

PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta a Lei 12046/11, Carreira de Professor Indígena, no Grupo Ocupacional Educação, do Quadro do Magistério Público, para instituir o reajuste do piso salarial do Estado da Bahia.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia Decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional dos professores Indígenas do Estado da Bahia

Art. 2º Em 04 de janeiro de 2011, o valor do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$2.886,24 (dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) mensais, reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano de 2021.

§ 1º O piso salarial profissional compreenderá todas as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, ao professor Indígena, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, e será devido a todos os profissionais, em caráter permanente ou temporário, no exercício das atividades referidas no art. 3º.

§ 2º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica referente às demais jornadas de trabalho será, no mínimo, proporcional ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art.3º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º A partir de 2023, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste.

Art. 5º Fica revogada a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, que “Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 03 de março de 2022.

Dep. CARLOS UBALDINO DE SANTANA

Vice-Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

Motivados pela busca de uma sociedade mais justa e igualitária, propomos a presente lei que aperfeiçoem a democracia e a cidadania, reduzindo preconceitos e intolerâncias, e resistindo a retrocessos e à atrofia nas mais varadas áreas da nossa sociedade.

Desde de 2014 quando houve o concurso para os professores indígena o salário subsídio fixo, não obteve nenhuma alteração manteve a baixo comparado com o salário de um professor não indígena da Rede Estadual.

A prova disso é a proposta de reajuste que escancara o racismo institucional promovida no reajuste de 2022 pelo governo do Estado.

Na nova tabela de reajuste Salarial prevista para abril de 2022 um pro

fessor indígena licenciado receberá o valor de R\$ 1.538,99 sem direito a qualquer gratificação enquanto um professor não indígena licenciado receberá o valor de R\$ 1.925,00 + 407,47 de gratificação de Estimulo a Atividade de Classe (gratificação segundo o último edital do reda).

Assim o salário de um professor Indígena licenciado 20h será 1.538,99 e um professor não Indígena licenciado será em média de 2.332,27 reais, ou seja, uma diferença salarial em média de 703,28 reais.

O Artigo 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas diz que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”.

Observando que a Constituição Federal estabelece como direito fundamental a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana; no repúdio ao terrorismo e ao racismo; e na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; Considerando ainda que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

Levando em conta que, com o propósito de romper com preconceitos, a Lei nº 11.738 de 2008 que regulamenta uma disposição já prevista na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) estabelecendo os reajustes que devem ocorrer a cada ano, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/1996) defende o respeito à liberdade e apreço à tolerância;

E, principalmente, provocados pela igualdade social, apresentamos o presente projeto de lei com o intuito de aperfeiçoar a Lei Estadual nº 18.629/2010,

Por todo exposto, certo da sensibilidade dos nobres parlamentares é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 03 março de 2022

Dep. CARLOS UBALDINO DE SANTANA

Vice-Líder do Governo

GAB DEP CARLOS UBALDINO



ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia